



SÚMULA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 21/2023 CE-CAU/PR

DATA	17 de outubro de 2023 (terça - feira)	HORÁRIO	18:30 hs às 19:40 hs
LOCAL	Modalidade virtual através da Plataforma Google Meet: https://meet.google.com/etc-ooqs-mbz		

PARTICIPANTES	Mario Barbosa da Silva (IAB/PR)	Membro Titular
	Flávio Egydio de Oliveira C. Neto (ABAP/PR)	Membro Titular
	Otávio Urquiza Chaves (IAB/PR)	Membro Titular
	Dr. Guilherme Gonçalves (Advogado)	Assessoria Jurídica
ASSESSORIA	Lourdes Vasselek e Patrícia Ostroski Maia (conforme Portaria nº 411/2023)	

ORDEM DO DIA

1	DENÚNCIA Nº 114; Nº 115; Nº 116; Nº 119; Nº 120; Nº 121
Fonte	CE-CAU/PR
Relator	Assessoria CE-CAU/PR
Encaminhamento	<p>Considerando o previsto na Resolução nº 179/2019 CAU/BR e atualizações, os membros da comissão se reuniram para debater os seguintes temas a saber:</p> <p>a) <u>Denúncia nº 114 SIEN</u>: após recebimento da defesa e análise do relatório e voto, a CE julgou IMPROCEDENTE por considerar matéria vencida, sendo que o conteúdo da mesma foi anteriormente deliberado. .</p> <p>b) <u>Denúncia nº 115 SIEN</u>: após análise da defesa da CHAPA 03, a qual argumenta que qualquer pessoa tem direito de apoiar terceiro responsabilizando-se se pelos seus atos, e email do Sr. Amir afirmando que a página do Facebook “Transparencia e Arquitetura” é de sua propriedade para fins de expressão e crítica da atual gestão, a CE julgou a denúncia IMPROCEDENTE, considerando que os temas não são de competência da Comissão Eleitoral.</p> <p>c) <u>Denúncia nº 116 SIEN</u>: a CHAPA 02 alegou que a CHAPA 01 utilizou mailing do CAU para envio de marketing e propaganda eleitoral. Após análise, a CE abriu prazo para defesa, na qual não foi possível a comprovação de vínculo do representante legal da Chapa 01 com o proprietário da empresa de marketing citado - sendo o mesmo tido como um mero apoiador. Quanto ao mailing, algumas informações podem ser obtidas em sites públicos de consulta. Após análise de toda as alegações, a Comissão opinou por julgar a denúncia IMPROCEDENTE conforme conteúdo acima exposto.</p> <p>d) <u>Denúncias nº 119, nº 120, nº 121 SIEN</u>: referem-se ao relatório de sindicância apresentado na 158ª Plenária CAU/PR, cujo vídeo encontra-se disponível na página do Youtube, o qual apontou o cometimento de infrações administrativas pelo candidato e representante legal da Chapa 02 no período em que ocupou o cargo de Coordenador de Fiscalização do CAU/PR. Após essa divulgação, o mesmo impetrou mandado de segurança na Justiça Federal, ainda em processo de análise. A CE admitiu a denúncia e após o recebimento da defesa foi averiguado que as alegações do denunciante não possuem amparo legal, sem repercussão eleitoral nem trata de competência da Comissão Eleitoral julgar a legalidade dos atos administrativos no âmbito da sindicância 01/2023. Após análise de toda as alegações, a Comissão opinou pelas seguintes providências (ver DELIBERAÇÃO Nº 28/2023 CE – CAU/PR).</p> <p>* Julgar IMPROCEDENTE a denúncia nº 114 recebida através do SIEN, considerando que o conteúdo da denúncia ja foi julgado em outras denúncias;</p> <p>*Julgar IMPROCEDENTE a denúncia nº 115 recebida através do SIEN, considerando que não é competencia da comissão eleitoral;</p>



* Julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia nº 116 recebida através do SIEN, email marketing não é ilegal desde que haja possibilidade de descadastramento para não receber mais.

* Julgar **IMPROCEDENTE** as denúncias nº 119, 120 e 121 recebidas via SIEN visto que o teor das denúncias são atos administrativos, divergentes da competência da comissão eleitoral.

e) Denúncia nº 00: a CE-CAU/PR recebeu via e-mail em 16 de outubro de 2023 denúncia alegando a impossibilidade de cadastro através do SIEN. Em análise de admissibilidade, esta comissão entendeu pelo seu acatamento abrindo prazo para manifestação do denunciado.

f) Denúncia nº 203 SIEN: o responsável da CHAPA 02 juntou em um único documento todas as denúncias anteriores apresentadas durante o período eleitoral com pedido de liminar. Após análise do material, a CE decidiu pela sua admissão com negativa quanto a liminar.

AU MÁRIO BARBOSA DA SILVA
Coordenador da CE-CAU/PR